



UNIVERSIDADE DO SUL DE SANTA CATARINA
ADERSON PINHO REMOR FILHO

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º
DA LEI N.º 11.340/06 “MARIA DA PENHA” EM FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE

Tubarão

2010

ADERSON PINHO REMOR FILHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º
DA LEI N.º 11.340/06 “MARIA DA PENHA” EM FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao
Curso de Graduação em Direito da Universidade
do Sul de Santa Catarina, como requisito parcial à
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profª Sandra Luiza Nunes Ângelo de Mendonça Fileti, Esp.

Tubarão

2010

ADERSON PINHO REMOR FILHO

**A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º
DA LEI N.º 11.340/06 “MARIA DA PENHA” EM FACE AO PRINCÍPIO
CONSTITUCIONAL DA IGUALDADE**

Este Trabalho de Conclusão de Curso foi julgado adequado à obtenção do título de Bacharel em Direito e aprovado em sua forma final pelo Curso de Graduação em Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina.

Tubarão, 12 de novembro de 2010.

Profª e orientadora Sandra Luiza Nunes Ângelo de Mendonça Fileti, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Narbal Antônio de Mendonça Fileti, Msc.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Prof. Fábio Abull Hiss, Esp.
Universidade do Sul de Santa Catarina

Dedico este trabalho a minha orientadora Sandra Fileti, a qual dedicou-se para cumprir mais esta etapa de minha vida, bem como a meus irmãos e namorada, e em especial minha mãe e pai (*in memoriam*), pela ajuda e carinho depreendido.

AGRADECIMENTOS

Gostaria neste momento tão especial em que estou passando, de agradecer, inicialmente, à minha orientadora, Sandra Fileti, na sua ajuda e orientação em todos os passos do presente trabalho, trazendo assim seu conhecimento e sapiência no assunto debatido.

Aos meus irmãos, por serem pessoas adoráveis e especiais em minha vida. À minha namorada que compreendeu meus momentos de estudo, bem como por ser esta pessoa tão adorável a qual passo meus momentos de felicidade como de angústia, deixo aqui meu gesto de carinho e gratidão por fazer parte de minha trajetória.

Aos meus pais, Závia Soares Remor e Aderson Pinho Remor (*in memoriam*), por me agraciarem com seus elogios, carinho, compaixão, e tantos outros gestos os quais não vou descrever, pois não caberia num simples papel redigido. Queria neste ato frisar o quanto gosto deles e que só tenho a agradecer tudo que fizeram e ainda fazem por mim e meus irmãos. Vocês são tudo para mim.

Agradeço, ainda, a todos os professores do Curso de Direito da Universidade do Sul de Santa Catarina, os quais compartilharam de sua sabedoria comigo. Fica aqui o meu muito obrigado.

RESUMO

O presente estudo toma por caso o tema “a (in)constitucionalidade do artigo 1º da Lei nº 11.340/06 ‘Maria da Penha’ em face ao princípio constitucional da igualdade.” O objetivo geral do trabalho constitui análise das divergências de interpretações surgidas após a vinda da Lei nº 11.340/06 em recentes julgados dos Tribunais de Justiça bem como em pensamentos doutrinários. Para isto utilizou-se do método de abordagem dedutivo, tendo como ponto de partida a matéria geral, no caso a (in)constitucionalidade, explicando quais são as diretrizes utilizadas para ter alguma norma tida como inconstitucional. Em relação ao método de procedimento foi utilizado o monográfico, pois a finalidade também é apresentar as controvérsias surgidas sobre o tema. Tendo em vista que o trabalho usa como fonte o conhecimento de terceiros sobre o tema, através de doutrina, legislação e jurisprudência, o modelo de investigação utilizado foi o do tipo bibliográfico. Durante o desenvolvimento ficou evidenciado que os Tribunais de Justiça vem frequentemente aplicando a Lei nº 11.340/06 equivocadamente sem uma verdadeira análise quanto ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, tendo assim várias interpretações quanto ao assunto em tela. A conclusão alcançada pelo estudo evidencia que a Lei nº 11.340/06 surgiu para beneficiar exclusivamente as mulheres vítimas de agressões no âmbito domiciliar e familiar, tornando-se com isso ato discriminatório. Diversas são as interpretações doutrinárias e jurisprudenciais quanto a (in)constitucionalidade da referida Lei por esta infringir princípio constitucional da igualdade bem como há entendimentos de que pode ser utilizado por analogia, sendo então beneficiado pela Lei tanto os homens quanto as mulheres. Já por outro lado, majoritariamente, a Lei nº 11.340/06 é vista como constitucional, não infringindo qualquer preceito constitucional, pois esta veio para igualar a mulher do homem, por esta ser parte hipossuficiente na sociedade.

Palavras-chave: Lei nº 11.340/06. Princípio constitucional da igualdade. Maria da Penha. Princípios constitucionais.

ABSTRACT

This case study focuses on the theme “the (un) constitutionality of Article 1 of Law No. 11.340/06 ‘Maria da Penha’ in the face of the constitutional principle of equality.” The aim of this work is to analyze the divergent interpretations arising after the coming of Law No. 11.340/06 recent trial in the Courts of Justice as well as doctrinal thoughts. For this we used the method of deductive approach, taking as its starting point the general matter, if the (un) constitutionality, explaining what are the guidelines used to have some standard regarded as unconstitutional. Regarding the method of procedure was used monograph, because the purpose is also present controversy arose over the issue. Considering that the paper uses as its source the information of third parties on the subject, through teaching, law and jurisprudence, the research model used was the bibliographical. During development it became evident that the Courts of Justice has often applying Law No. 11.340/06 mistakenly without a real analysis on the constitutional principle of equality between men and women, having so many interpretations as to the subject at hand. The conclusion reached by the study shows that the Law No. 11.340/06 appeared to benefit only women who are victims of assaults in the home and family, becoming thus discriminatory act. There are several interpretations of doctrine and jurisprudence regarding the (un) constitutionality of that law by violating this constitutional principle of equality and there are understandings that can be used by analogy, and then benefited by the law both men and women. Already on the other hand, mostly, Law No. 11.340/06 is seen as constitutional, not violating any constitutional provision, since it came to match the man's wife, as this is part of a disadvantage in society.

Keywords: Law no. 11.340/06. Constitutional principle of equality. Maria da Penha. Constitutional principles.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	8
2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	10
2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE	13
2.2 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL	18
2.2.1 Igualdade formal.....	19
2.2.2 Igualdade material	20
3 A LEI 11.340/06 “MARIA DA PENHA”	22
3.1 BREVE HISTÓRICO	22
3.2 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA “LEI MARIA DA PENHA”	26
4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.340/06	31
5 CONCLUSÃO	41
REFERÊNCIAS	43
ANEXO	46
ANEXO A - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006	47

1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objetivos realizar um estudo doutrinário e jurisprudencial sobre o tema, demonstrar através de julgados existentes as divergências de decisões entre o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina e os diversos Tribunais de Justiça, identificar as razões expostas por cada um dos órgãos julgadores para viabilizar uma análise de cada um dos fundamentos, descrever as espécies interpretações quanto ao assunto entelado e verificar a aplicabilidade da teoria da inconstitucionalidade da Lei nº 11.340/06.

Através de uma análise nos recentes julgados dos diversos Tribunais do país, sentenças de primeiro grau e decisões proferidas pelos Tribunais de Justiça, principalmente o do Estado de Santa Catarina, tem-se percebido uma disparidade sobre os critérios para consideração e caracterização da (in)constitucionalidade da Lei nº 11.340/06.

Fundamenta sua decisão, basicamente na teoria de que a mulher esta sendo igualada ao homem, pois está em grau de inferioridade quanto ao grau de violência doméstica sofrida até então.

O rigor com que a Lei 11.340/06 foi criada para erradicar a violência doméstica contra a mulher, está gerando preocupações por parte da sociedade em relação a desigualdade que poderá tornar em relação ao homem e mulher, tornando com isso o homem parte desfavorável em relação a mulher.

A pesquisa deste projeto foi realizada com base no método de abordagem dedutivo, pois utilizou como base a análise de doutrina e legislação, e a posterior análise de jurisprudências que se amoldam ao caso. Quanto ao método de procedimento, utilizou-se o monográfico de vez que, através deste trabalho, buscou-se, o quanto possível, analisar profundamente as controvérsias surgidas no tema. Quanto ao nível, a espécie de pesquisa deste estudo é a exploratória, que tem como principal função proporcionar maior intimidade com o objeto de estudo. Em relação a abordagem, a espécie de pesquisa escolhida foi a qualitativa e, quanto ao tipo de pesquisa em relação ao procedimento, o que se propôs foi do tipo bibliográfico, pois este estudo teve como principais bases o conhecimento de terceiros sobre o assunto, através de livros e julgados.

Para uma completa compreensão deste trabalho serão abordados primeiramente os princípios constitucionais, estes visualizados como essenciais no ordenamento jurídico pátrio. Em seguida far-se-á uma exposição sobre o surgimento e motivação para criação da Lei nº 11.340/06 e seus efeitos na sociedade. Ao final será feita ainda uma análise crítica quanto aos entendimentos jurisprudenciais em relação ao tema objeto deste estudo, confrontando os fundamentos dos Tribunais de Justiça com a doutrina.

2 PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

Para melhor alcançar o objeto alvo desse trabalho é necessário apresentar breve análise acerca dos princípios constitucionais, estabelecendo seu conceito, sua finalidade e de que forma se comporta no ordenamento jurídico pátrio.

Na linguagem jurídica, o termo princípio indica “começo, início, aquilo que está no começo ou no início.”¹ Nesta análise, o autor tem que este serve como caminho o qual deve ser tomado, fazendo parte como fundamento para os demais objetos em questão. Conforme Cunha, “constitui aquilo que, achando-se em qualquer objeto que se possa intencionar, dele faz parte como seu início, fundamento, idéia ou forma.”²

Importante afirmar ainda que o princípio é a base, linha de conduta estrutural de pensamentos, servindo como baliza para as normas advindas. Nesta esteira, conceitua Espíndola:

Pode-se concluir que a idéia de princípio ou sua conceituação, seja lá qual for o campo do saber que se tenha em mente, designa a estruturação de um sistema de idéias, pensamentos ou normas por uma idéia mestra, por um pensamento chave, por uma baliza normativa, donde todas as demais idéias, pensamentos ou normas derivam, se reconduzem e/ou se subordinam. Nas letras jurídicas, essa concepção de princípio é a dominante.³

Prosseguindo, ilustram Dantas e Lacerda:

Princípio é, antes de tudo, ponto de partida. Princípios de uma ciência são as proposições básicas, fundamentais, típicas que condicionam todas as estruturas subsequentes. Princípio, neste sentido, são os alicerces, os fundamentos da ciência.⁴

Conforme Abbagnano citado por Fileti, princípio significa “ponto de partida e fundamento de um processo qualquer.” Já Japiassú e Marcondes, também referidos por Fileti, entendem por princípio as “leis universais do pensamento, que

¹ CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 211.

² *Ibid.*, p. 211.

³ ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999. p. 47-48.

⁴ DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. **Teoria da inconstitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 34.

constituem os fundamentos da própria racionalidade e que permitem a estruturação do raciocínio lógico.”⁵

Assim, deve-se falar dos princípios surgidos na Constituição Federal, conhecidos mais precisamente de princípios constitucionais, os quais passarão a ser discutidos.

Segundo MESSA, “os princípios constitucionais têm uma função positiva e outra negativa. Sua função positiva consiste em afirmar a diretriz e o conteúdo dos subprincípios e do regramento jurídico que se põe à observância dos membros da sociedade estatal. Em sua função negativa, o princípio constitucional estabelece a rejeição de qualquer conteúdo que a ele se contraponha no ordenamento jurídico constitucional.”⁶

Ao firmar tal preceito, o autor demonstra que os princípios constitucionais servem como base, ou seja, diretriz para com o ordenamento jurídico. Afirma com isso, que todas as leis surgidas devem obedecer aos princípios constitucionais, utilizando-se como baliza para ser cumprido e formalizado.

Para compreensão do conceito básico de princípio constitucional, deve expor a sua função balizadora e informadora do sistema constitucional, dando ênfase quanto ao seu grau de importância nas relações jurídicas:

O estudo dos princípios constitucionais, enquanto balizas informadoras e conformadoras do sistema constitucional – verdadeiras pautas vinculantes à atuação do Estado e dos particulares, de onde irradia a força normativa e a efetiva cimentação de uma teoria material da Constituição.⁷

Cumprido ressaltar que os princípios, enquanto normas desempenham a função de dar fundamento material e formal aos subprincípios e demais regras integrantes da sistemática normativa. Entende-se sistema como a totalidade do Direito Positivo, e subsistemas, como suas ramificações estrutural-normativas, exemplo: o Direito Privado, o Direito Civil, etc.⁸

Desta feita, interessante compreender que os princípios constitucionais regulamentam todo o ordenamento jurídico de um Estado, servindo como condutas as quais devem ser cumpridas.

⁵ FILETI, Narbal. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso Social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009. p. 78.

⁶ MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 89.

⁷ CRISTÓVÃO, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2008. p. 65.

⁸ ESPINDOLA, 1999, p. 73.

Aponta Espíndola:

os princípios estatuidos nas Constituições – agora princípios constitucionais -postos no ponto mais alto na escala normativa, eles mesmos, sendo normas, se tornam, doravante, as normas supremas do ordenamento. Servindo de pautas ou critérios por excelência para avaliação de todos os conteúdos constitucionais e infraconstitucionais, os princípios, desde sua constitucionalização, que é, ao mesmo passo, positivamente no mais alto grau, recebem, como instância máxima, categoria constitucional, rodeada do prestígio e da hegemonia que se confere às normas inseridas na Lei das leis.⁹

Os princípios constitucionais decorrem de certas normas constitucionais e, não raro, constituem desdobramentos (ou princípios derivados) dos fundamentais, como o princípio da supremacia da Constituição e o conseqüente princípio da constitucionalidade, o princípio da legalidade, o princípio da igualdade, etc. os quais visam, essencialmente, definir e caracterizar a colectividade política e o Estado e enumerar as principais opções político-constitucionais. Constituem por assim dizer a síntese ou matriz de todas as restantes normas constitucionais, que àquelas podem ser direta ou indiretamente reconduzidas.¹⁰

Pondera MESSA:

Os princípios consagram idéias fundamentais e informadoras da organização jurídica da nação que funcionam como linhas mestras para coerência geral ao sistema. Os princípios funcionam como vetores para soluções interpretativas, orientando, informando e condicionando as diversas normas do ordenamento jurídico, de forma a fortalecer o respeito à Constituição e garantir respeito a um bem da vida indispensável à essência do Estado democrático.¹¹

O respeito incondicional aos princípios constitucionais evidencia-se como dever inderrogável do Poder Público. A ofensa do Estado a esses valores – que desempenham, enquanto categorias fundamentais que são, um papel subordinante na própria configuração dos direitos individuais ou coletivos – introduz um perigoso fator de desequilíbrio sistêmico e rompe, por completo, a harmonia que deve presidir as relações, sempre tão estruturalmente desiguais, entre os indivíduos e o Poder.¹²

Dessa forma, “as normas que se contraponham aos núcleos de erradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade (no caso

⁹ ESPINDOLA, 1999, p. 74.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005. p. 93-94.

¹¹ MESSA, 2010, p. 116.

¹² ESPINDOLA, op. cit., p. 67.

da eficácia diretiva) e/ou sua vigência (na hipótese de eficácia derogatória), em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional.¹³

Portanto, as normas que se contraponham aos núcleos de irradiação normativa assentados nos princípios constitucionais, perderão sua validade e/ou sua vigência, em face de contraste normativo com normas de estalão constitucional.¹⁴

É sabido então que os princípios constitucionais norteiam o ordenamento jurídico brasileiro, com suas variadas características peculiares.¹⁵

No que tange aos princípios constitucionais, vários são os que regem o ordenamento jurídico, os quais surgiram para que não haja disparidade entre as relações humanas. Destaca-se neste estudo o princípio constitucional da igualdade, o qual iremos abordar.

2.1 PRINCÍPIO DA IGUALDADE

O princípio constitucional da igualdade, elencado na Constituição Federal, em seu artigo 5º, inciso I, demonstra a igualdade que há entre homens e mulheres perante a lei, ficando assim compreendido que tanto em direitos como em deveres os homens e mulheres se igualam, não podendo então serem distintos um dos outros, isto conforme especifica abaixo:

Art. 5º - **Todos são iguais perante a lei**, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes (grifo nosso):

¹³ ESPINDOLA, 1999, p. 67.

¹⁴ FILETI, 2009, p. 101.

¹⁵ “a) *complementaridade*: os princípios devem ser interpretados de forma conjunta; b) *poliformia*: os princípios são mutáveis para se adaptarem às novas realidades sociais; c) *vinculabilidade*: os princípios vinculam o poder público e o particular; d) *normatividade jurídica*: os princípios têm qualidade de norma jurídica; e) *natureza finalística*: os princípios fixam um ideal a ser atingido; f) *transcendência*: os princípios fixam diretrizes; g) *objetividade*: os princípios não geram direitos subjetivos; h) *generalidade*: os princípios não regulam situações determinadas; i) *dimensão axiológica*: os princípios protegem um valor; tem conteúdo ético e expressam ideal de justiça; j) *atualidade*: os princípios tem sincronia com as necessidades, aspirações e ideais de um povo; k) *informatividade*: os princípios informam o sistema jurídico do país; l) *aderência*: qualquer comportamento ou norma deve obedecer aos princípios; m) *primariedade histórica*: os princípios expressam valores que ao longo do tempo foram consagrados pela sociedade; n) *primariedade jurídica*: os princípios funcionam como ponto de partida para a elaboração das normas; o) *primariedade lógica*: os princípios dão compatibilidade e congruência para normas jurídicas; p) *primariedade ideológica*: os princípios são idéias básicas da ordem jurídica; q) *caráter deontológico*: os princípios estabelecem o que é devido; r) *parâmetro*: o princípio é padrão que deve ser observado, pois é uma exigência de justiça ou equidade.” Cf. MESSA, 2010, p. 116-117.

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, **nos termos desta Constituição.**¹⁶ (grifo nosso).

A situação acima aponta que o princípio constitucional da igualdade proíbe, o legislador ordinário, de cometer discriminações arbitrárias, devendo cumprir todas as garantias constitucionais. Referindo-se no que tange a igualdade entre homens e mulheres, dando somente poderes para diferenciação entre estes indivíduos, em casos expressos na Constituição, ou seja, “nos termos da constituição”, conforme em negrito acima.¹⁷

Conceitua-se este princípio e seus ordenamentos jurídicos estando como essenciais para o cumprimento da igualdade entre as pessoas, deve, portanto, ser executado por leis esparsas as quais virão durante o passar tempo:

É possível indagar, porém, se a cada princípio corresponde uma função específica, ainda que esta não transpareça com clareza. Diríamos, então, que a função do princípio da moralidade é moralizadora, que a função do princípio da isonomia é igualizadora, e assim por diante.¹⁸

Verifica-se, então, que o princípio da igualdade implica no tratamento desigual aos desiguais, devendo ter um finalidade predisposta. Tal princípio tem um valor importante na sociedade, estabelecendo limites à atuação de leis editadas para que estas não infrinjam preceito constitucional, ou seja, estejam em desconformidade com a isonomia (igualdade).¹⁹

Conforme Bulos “a igualdade é a regra de ouro, que serve de diretriz interpretativa para as demais normas constitucionais. Regra de ouro no sentido de mandamento nuclear de todo o produto constitucional legislado, pois todas as demais prescrições desta Constituição convergem-se a ela. Além da isonomia, também são invioláveis o direito a vida, etc, que se postam como lídimos princípios nucleares da ordem constitucional brasileira.”²⁰

Tavares pondera que todos são desiguais em algum aspecto, sendo que a constituição define a igualdade num parâmetro amplo, não devendo, portanto desigualar as pessoas: “É que a igualdade implica o tratamento desigual das situações de vida desiguais, na medida de sua desigualação.”²¹

¹⁶ ABREU FILHO, Nylson Paim de. **Vade mecum**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 27.

¹⁷ CUNHA, Sérgio Servulo da. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006. p. 193.

¹⁸ Ibid., p. 191.

¹⁹ BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 110.

²⁰ Ibid., p. 113.

²¹ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 569.

Mendes, Coelho e Branco também afirmam que o preceito constitucional da igualdade foi elaborado para igualar a todos, não devendo ter distinções de qualquer gênero: “Quanto ao princípio da isonomia, significa em resumo tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida de sua desigualdade.”²²

Nesta linha de pensamento, a de confirmar que todos são iguais perante a lei sem nenhuma distinção, devendo-se com isso serem tratados da mesma forma e proporção, e como já dito anteriormente, igualar os iguais e desigualar os desiguais. Desta maneira, não pode ser violado direito de outrem em detrimento a benefício a determinado grupo de pessoas, podendo infringir ordenamento constitucional.²³

O princípio da igualdade quer dizer no sentido de serem todos iguais perante a lei, não devendo ter nenhuma distinção entre cor, sexo, raça, etc. Frisando a total preocupação do legislador com a discriminação, para que não prejudique uma classe em detrimento de outra, a não ser quando estão em grande grau de diferenciação, afirma Motta:

Respeitar o princípio da igualdade significa não somente tratar igualmente os que se encontrem em situações equivalentes, mas também tratar de maneira desigual aqueles que se encontrem em situações desiguais, na medida de suas desigualdades. [...] Assim, admite-se tratamento discriminatória entre pessoas, desde que haja razoabilidade para tanto, a partir do enfoque finalístico de certo instituto estabelecido em lei.²⁴

Mister referir que este princípio veio a tona para regular a igualdade que se deve tomar em relação aos indivíduos, não individualizando cada um bem como distinguir um do outro, tem-se que a nota diferenciadora não pode ir ao ponto de individualizar um sujeito no presente. E essa individualização – é preciso sublinhar – pode dar-se de forma aberta ou velada, sendo sempre repudiada pelo Direito. Contudo, isso significa que a lei não possa aplicar-se a uma única situação ou pessoa. Realmente, ela pode vir a alcançar um só indivíduo, sem que haja violação

²² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 147.

²³ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 19. tir. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 9-10.

²⁴ MOTTA, Sylvio; BARCHET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009. p. 103-104.

no presente princípio, desde que, à época de sua edição, fosse ele completamente indeterminado.²⁵

A Constituição de 1988 abre o capítulo dos direitos individuais visando o princípio de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (art. 5º, caput). Reforça o princípio em tela com muitas outras normas sobre a igualdade ou buscando a igualização dos desiguais pela outorga de direitos sociais substanciais. Assim, é que, já no mesmo art. 5º, I, declara que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações. Depois, no art. 7º, XXX e XXXI²⁶, vem regras de igualdade material, regras que proíbem distinções fundadas em certos fatores, ao vedarem diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil e qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência, etc. Constituindo reais promessas de busca da igualdade material.²⁷

Com relação a igualdade entre homens e mulheres, esta veio para igualar ambos os sexos, devendo assim ser respeitado e cumprido pelo ordenamento jurídico, e que caso seja infringido poderá ser repellido em sua totalidade, Silva esclarece que:

[...] Mas não é sem conseqüência que o Constituinte decidiu destacar, em um inciso específico (art. 5º, I), que homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição. Era dispensável acrescentar a cláusula final, porque, ao estabelecer a norma, por si, já estava dito que seria 'nos termos desta Constituição'. [...] Significa que existem dois termos concretos de comparação: homens de um lado e mulheres de outro. **Onde houver um homem e uma mulher, qualquer tratamento desigual entre eles, a propósito de situações pertinentes a ambos os sexos, constituirá uma infringência constitucional.**²⁸ (Grifo nosso).

A Constituição Federal de 1988 adotou o princípio da igualdade de direitos, ou seja, de que todos os cidadãos têm o direito de tratamento idêntico pela lei, em consonância com os critérios albergados pelo ordenamento jurídico e que não tenha disparidade nas relações humanas.²⁹

²⁵ TAVARES, 2009, p. 573.

²⁶ Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social: [...] XXX - proibição de diferença de salários, de exercício de funções e de critério de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil; XXXI - proibição de qualquer discriminação no tocante a salário e critérios de admissão do trabalhador portador de deficiência. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

²⁷ SILVA, 2005, p. 211-212.

²⁸ Ibid., p. 217.

²⁹ MOTTA; BARCHET, 2009, p. 105-106.

Desta feita, a Constituição é bem clara ao dizer que homens e mulheres serão iguais perante a lei, destacando assim o disposto “nos termos desta Constituição”, ficando claro portanto, que somente a constituição poderia desigualar ambos os sexos, este subentendido de que as leis infraconstitucionais não poderiam infringir tal preceito. Apontam Motta e Barchet:

A Constituição é expressa ao indicar o caráter relativo desta igualdade, ao declarar que ela se verifica ‘nos termos desta Constituição’. E a Constituição, efetivamente, estabelece tratamento diferenciado em diversos de seus dispositivos, alguns deles aplicáveis exclusivamente às mulheres. [...] Caso artigos 7º, inciso XVIII, XX bem como outros da Constituição. [...] Como visto anteriormente, a própria essência deste princípio consiste em que, além de ser conferido tratamento idêntico àquele que se encontrem em situação idêntica, também pode ser estabelecido tratamento diferenciado, desde que haja motivo legítimo para a diferenciação e esta seja estabelecida de forma razoável.³⁰

O princípio em tela vem limitar o legislador na prática de qualquer ato discriminatório entre ambos os sexos, dando assim maior atenção quando da criação de leis esparsas. Bulos afirma que:

Logo, homens e mulheres, que estiverem em situação idêntica, não poderão, seja qual for o argumento, sofrer qualquer cerceamento em suas prerrogativas e nos seus deveres, sob pena de infringir a manifestação constituinte originária. Só valem as discriminações contidas na própria Constituição, como a aposentadoria da mulher com menos tempo de contribuição e idade. Essa exceção em favor da mulher possui fundamento, porque às mulheres incumbem serviços do lar, tendo sobrecargas.³¹

Como consagrado na Constituição Federal de 1988, em relação a eficácia do princípio constitucional dentro do ordenamento jurídico, é enfrentada de forma imperiosa, por Barroso citado Melo:

Na interpretação do Direito Constitucional, o grande vetor incorporado em épocas recentes é aquele que aponta para a realização prática das normas constantes da Lei Maior. De fato, partindo da premissa de que um dos principais fatores do fracasso institucional brasileiro tem sido a falta de concretização das regras e princípios constitucionais, a doutrina e jurisprudência têm dirigido a sua atenção para assegurar o seu real cumprimento. Neste processo de valorização da Constituição, a ênfase recai em procurar-se propiciar a materialização, no mundo dos fatos, dos preceitos constitucionais, fazendo com que eles passem do plano abstrato da norma jurídica para a realidade concreta da vida. A efetividade significa, portanto, a realização do Direito, o desempenho verdadeiro de sua função social.³²

³⁰ MOTTA; BARCHET, 2009, p. 105-106.

³¹ BULOS, 2009, p. 123.

³² MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade**: ação afirmativa. São Paulo: LTr, 2004. p. 97.

Desta forma, o princípio constitucional da igualdade, numa primeira visão, impõe tratamento jurídico idêntico a todos que se encontrem em situação idêntica ou similar. Destarte, o princípio da igualdade pontua todas as cadeiras do Direito, norteando todas as relações jurídicas. Há que se distinguir então, a igualdade formal da igualdade material.³³

2.2 IGUALDADE FORMAL E IGUALDADE MATERIAL

Cabe destacar a grande importância do debate em relação ao grau de igualdade a qual esta sendo relacionado objeto de análise, para que se tenha uma noção ampla e clara do assunto em tela.

Na esfera da igualdade, destaca-se dois pontos os quais devem ser debatidos, quais sejam: A igualdade formal, sendo que esta pugna pela igualdade de todos perante a lei e A igualdade material, a qual permite um tratamento uniforme de todos na lei.³⁴ Esta exprime a idéia de que o caput do artigo 5º da Constituição Federal, o que demonstra a igualdade perante a lei, reafirma a igualdade formal. Já em relação aos seus incisos, principalmente ao inciso I, vincula e afirma a igualdade na lei, ou seja, material.³⁵

Como visto, as duas classificações não permitem a discriminação abusiva, permitindo assim a idéia que todos são iguais perante a lei e nos termos da lei, ou seja, a igualdade elencada está totalmente expressa na carta magna, não autorizando então a oposição dos termos da Constituição Federal.

Relatam Mendes, Coelho e Branco:

Esse princípio é enunciado com referência a lei – todos são iguais perante a lei -, alguns juristas construíram uma diferença, porque a consideram importante, entre a igualdade na lei e a igualdade diante da lei, a primeira tendo por destinatário precípuo o legislador, a quem seria vedado valer-se da lei para fazer discriminações entre pessoas que mereçam idêntico tratamento; a segunda, dirigida principalmente aos interpretes/aplicadores

³³ MOTTA; BARCHET, 2009, p. 103.

³⁴ Ibid., p. 103.

³⁵ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; [...]. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Loc. cit.

da lei, impedir-lhes-ia de concretizar enunciados jurídicos dando tratamento distinto a quem a lei encarou como iguais.³⁶

2.2.1 Igualdade formal

O princípio da igualdade será, neste momento, abordado sob seu aspecto formal, visando a esclarecer que qualquer ato discriminatório atentatório a esse princípio, poderá burlar a igualdade perante a lei. Portanto esse princípio leva a entender que abrange a coletividade sem nenhuma distinção, devendo-se de ser tomadas cautelas na sua aplicação o aplicador da lei. Nas palavras de Melo:

Quando vislumbramos a regra isonômica no sentido de não se admitir qualquer privilégio, tampouco qualquer ato discriminatório, denominamos igualdade formal ou igualdade perante a lei. [...] O princípio da igualdade, em sua vertente formal (igualdade perante a lei), refere-se tão somente à aplicação do direito com relação à coletividade sem qualquer tipo de distinção.[...] A igualdade perante a lei teria por destinatário exclusivo o aplicador da lei, isto é, a igualdade haveria de ser observada pelo juiz e pelo administrador, ao fazer incidir lei em uniformidade.³⁷

Com efeito, a igualdade, em sentido formal, porquanto significa tratar o igual igualmente e o desigual desigualmente, na exata medida da diferença, é capaz de receber, através de um critério pré-estabelecido, qualquer conteúdo, desde que fundamentado em valores constitucionalmente aceites. A igualdade formal cumpre-se, neste contexto, com a existência de um critério de fundamentação do tratamento igual ou desigual, tendo em conta a comparação de pessoas e situações e a finalidade a atingir.³⁸

De modo a reservar para que não ocorra ato discriminatório, o legislador ver-se limitado ao princípio da igualdade, o qual estatuído na Constituição Federal, implicando na igualdade jurisdicional. Caso ocorra violação a este preceito legal, poderá incorrer na inconstitucionalidade da lei a qual foi criada, isto devido ao fato de infringir um princípio constitucional, conforme explica Silva:

A concepção de que o princípio da igualdade perante a lei se dirige primariamente ao legislador avulta a importância da igualdade jurisdicional. No sentido da concepção exposta, que é a correta e pacificamente aceita, o

³⁶ MENDES; COELHO; BRANCO, 2007, p. 147.

³⁷ MELO, 2004, p. 109-110.

³⁸ GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. São Paulo: Almedina, 2005. p. 82.

princípio da igualdade consubstancia uma limitação ao legislador, que, sendo violada, importa na inconstitucionalidade da lei.³⁹

Deve-se, portanto, aplicar o direito no caso concreto, sendo que no presente caso a igualdade versará perante a lei, caminhando de modo a que surte a igualdade de todos em relação as leis aplicadas no decorrer do tempo.

Especifica Bulos:

A igualdade perante a lei concerne ao dever de se aplicar o direito no caso concreto, mesmo se tal aplicação partir de ato discriminatório. [...] Consignaria uma exigência dirigida aos aplicadores do direito no caso concreto.⁴⁰

2.2.2 Igualdade material

Diferentemente, a igualdade material, dirige-se tanto ao aplicador como ao legislador do direito, fazendo que com isso a igualdade na lei não contenha distinções, somente aquelas autorizadas constitucionalmente. Com fulcro na lei, o aplicador não poderá fazer qualquer distinção bem como o legislador ao formular a lei.

Neste sentido, Bulos:

A igualdade na lei exige que as normas jurídicas não contenham distinções, exceto aquelas autorizadas constitucionalmente. Esta dirigir-se-ia, simultaneamente, aos legisladores e aplicadores do direito no caso concreto.⁴¹

Portanto, como já visto, o princípio da igualdade material vem como “fiscal” da lei, isto para que não ocorra as distinções supracitadas. A materialidade da lei remete a ser cumprido o que está na lei, não podendo dar interpretações diferentes do que está formulado.

³⁹ SILVA, 2005, p. 218.

⁴⁰ BULOS, 2009, p. 119.

⁴¹ Ibid., p. 119.

Aponta Melo que:

A igualdade na lei teria como destinatário o legislador que, no processo de formação legal não poderá incluir fatores de discriminação, sob pena da norma resultante deste processo incorrer em inconstitucionalidade. [...] Igualdade material ou igualdade na lei, como preferem alguns, é aquela que assegura o tratamento uniforme de todos os homens, resultando em igualdade real e efetiva de todos, perante todos os bens da vida.⁴²

No que tange ao princípio da igualdade, este veio formulado para que não tenha distinção nas relações humanas, tanto entre homens e mulheres como noutros assuntos de interesse da população.

Subdivide-se este princípio como vimos anteriormente em duas formas, a igualdade formal, sublinhado como igualdade perante a lei bem como a igualdade material, que seria a igualdade na lei.⁴³

Após breve análise quanto ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres, será abordado a história e a motivação para o surgimento da Lei nº 11.340/06, bem como sua relação jurídico social.

⁴² MELO, 2004, p. 110-118.

⁴³ Ibid., p. 118.

3 A LEI 11.340/06 “MARIA DA PENHA”

É de suma importância o debate quanto a finalidade e legalidade da lei em tela, visando ao interesse da população e regulando aspectos violentos e desumanos entre pessoas do mesmo meio familiar, para que com isso não ocorra disparidades e desrespeito humano. Com isso a Lei nº 11.340/06 almeja ocupar colunas omissas na Constituição Federal, dando assim maior prestação de auxílio a mulher violentada e agredida por ente familiar.

3.1 BREVE HISTÓRICO

Por volta de 3000 anos antes de Cristo até o ano de 476 depois de Cristo, é notória a submissão a qual as mulheres sofriam em detrimento ao homem, tendo sua trajetória com vítima de violência no seio familiar, bem como atestam os relatos registrados pelos povos que ocupavam o Oriente Médio e o norte da África.¹

Após na Idade Média, também não contava com qualquer posição social, sendo esta totalmente objeto de patrimônio do senhor feudal, assumindo condição submissa bem como voltada ao trabalho doméstico. Sendo somente na baixa Idade Média onde as mulheres conseguiram acesso ao conhecimento, passando a frequentar as universidades, figurando tal ocorrência como uma grande conquista para o sexo feminino. Mas mesmo com isso, ocorriam ainda muitas atrocidades em perseguição ao avanço das mulheres.²

Logo adiante, na Revolução Francesa de 1789, veio a tona para ser totalmente afastado todos os benefícios os quais eram dados pelos direitos humanos na época. Sendo que, conforme pensamento filosófico, este não pregava qualquer condição a mulher, esta devendo de ser educada para a vida doméstica, sendo banidas da vida política do estado. Qualquer mulher que tentasse ir contra ao estatuto pregado era penalizada, onde a primeiras mulheres que lutaram pelos direitos humanos foram decapitadas.³

¹ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha**: comentários à lei 11.340/06. Campinas: Russel Editores, 2010. p. 60.

² Ibid., p. 61.

³ Ibid., p. 61.

Mediante isso, a legislação dos estados europeus acompanhou o movimento contrário às mulheres, preservando os direitos dos homens sobre os das mulheres, dando com isso a preservação da submissão da mulher perante o homem.⁴

Diante de todo o exposto, somente após várias lutas incessantes foi que as mulheres ocuparam seus espaços e a igualdade jurídica pelos estados do mundo. Ocupando diversos postos de trabalho, funcionando como um fator determinante para a evolução das mulheres nas participações nos direitos deferidos até então aos homens. Isso se deu na Revolução Industrial, vencendo com isso opiniões expressivas e as resistências impostas, atingindo o grau atual, tendo até de vencer a crendice de que a mulher seria subalterna a família.⁵

No Brasil, as violências, física e psicológica, doméstica e familiar começaram a aparecer e tomar grande relevância no idos de 1978, tomando proporções enormes quanto a violência contra a mulher em seus lares. Ocorrendo isto logo após a Lei de Divórcio de 1977, começaram a aparecer diversas queixas e acusações quanto a violência dos maridos.⁶

Finalmente, foi então reconhecida a violência contra a mulher, surgindo a primeira delegacia da mulher na cidade de São Paulo, dando tratamento especial as ocorrências a este patamar. Daí por diante, emergiram diversas campanhas para a prevenção e repressão da violência contra a mulher, sendo com isso em disposição expressa pela legislação, com o surgimento da Constituição Federal de 1988, o artigo 226, §8^o⁷, admitindo a existência da violência doméstica em grandes proporções, propondo mecanismos para sua erradicação.⁸

Surgindo assim, após diversos anos de luta e sacrifício desprendido, que veio a aparição de lei específica para combater a violência doméstica contra a mulher, ou seja, a lei nº 11.340/06 foi edificada devido a vários problemas com a violência no âmbito familiar, principalmente contra a mulher. Esta citada lei, veio a tona como uma reivindicação de um processo de atuação da sociedade juntamente

⁴ PARODI; GAMA, 2010, p. 62.

⁵ Ibid., p. 62.

⁶ Ibid., p. 62.

⁷ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Cf. BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

⁸ PARODI; GAMA, op. cit., p. 63.

com ONG's feministas. Isto somente ocorreu após 5 (cinco) anos de tentativas infrutíferas no Congresso Nacional, sendo enfim aprovado tal lei. Conforme preceitua Parodi e Gama:

A lei nº 11.340/06 é um verdadeiro estatuto do enfrentamento à Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, resultante de um processo de atuação participativa da sociedade civil e ONG's atuantes nas causas jurídicas feministas. Essa conjugação de esforços foi exercida perante o Congresso Nacional, e após 5 anos de intensa luta e debates, a violência contra a mulher restou classificada como uma violência doméstica, passando a gozar de todas as prerrogativas conferidas por tal status.⁹

Desta forma, a lei em comento veio a tona devido a um escândalo Nacional surgido devido a violência doméstica e familiar reiterada a qual foi submetida a Sra. Maria da Penha Maia Fernandes. É fundamental e de suma importância conhecer, mesmo de forma resumida, toda a trajetória desta cidadã para ver seu direito reconhecido pelo ordenamento jurídico e com isso ser revisto a legislação em tela.¹⁰

Esta violência ocorreu nos meados do ano de 1983, onde o marido da Sra. Maria da Penha, economista e professor universitário, após tentativa de homicídio praticado por meio de disparos de arma de fogo contra as costas de sua esposa, simulando assim um roubo em sua residência, para encobrir tal fato.¹¹

Chegando no hospital, foram constatados lesões destrutivas na terceira e quarta vértebras, ficando paraplégica. Apenas duas semanas após o fato supracitado, depois de Maria da Penha retornar do hospital e estando ainda em convalescença, seu marido praticou nova agressão. Sendo momento então decisivo para que, com ajuda dos filhos bem como autorização judicial, resolvesse a separação judicial.¹²

Diversas foram as tentativas em reclamações de violência, sendo que a demora no tramite do inquérito e após processo judicial, acabou por prejudicando a vítima desta violência, mesmo sendo comprovado a simulação bem como a tentativa de homicídio por parte do marido. Ainda para amparar a demora dos autos, os advogados de defesa do autor, usavam de medidas protelatórias para induzir a prescrição temporal. Foram diversas as metas utilizadas, até mesmo anulação do

⁹ PARODI; GAMA, 2010, p. 69.

¹⁰ Ibid., p. 70.

¹¹ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 30.

¹² Ibid., p. 31.

Júri o qual se submeteu o marido. Levando assim, a Sra. Maria da Penha procurar a justiça em outros órgãos de competência legítima.¹³

Com isso, seu dilema foi levado perante a Comissão Interamericana de Direitos Humanos da Organização dos Estados Americanos, em face da demora injustificada do Estado para a efetiva prestação jurisdicional. Sendo que daí foi tomada atitude em relação ao caso, onde responsabilizaram o Estado pela demora no julgamento dos autos vez que a prescrição vintenial estava na porta e perante o caso concreto expunha a vida da agredida em riscos e até mesmo a própria justiça. Logo após em 2002, foi condenado o marido da Sra. Maria da Penha, preso, cumprindo assim dois anos de reclusão em regime fechado.¹⁴

Enfim, com o ocorrido citado, foi então formulado e editado a Lei Maria da Penha, ou seja, Lei nº 11.340/06, para combater a violência doméstica contra a mulher, conforme Parodi e Gama:

O diploma legal é informal e carinhosamente chamado “Lei Maria da Penha”, cuja história de vida restou mencionada na própria exposição de motivos do anteprojeto. Trata-se de um verdadeiro estatuto no combate contra a violência doméstica e familiar, formado por dispositivos de dupla natureza – protetivos e punitivos – cuja abrangência ultrapassa os mecanismos estritamente administrativos e judiciais, para visar ao bem-estar pleno da vítima – inclusive com medidas para o asseguramento da saúde física e emocional.¹⁵

A referida lei, veio para combater de forma expressiva a violência no âmbito familiar, estando assim embasada na Constituição federal, em seu artigo 226, § 8º¹⁶, onde demonstra claramente a coibição a violência no âmbito das relações familiares, só que de forma discriminatória onde imputa somente o benefício as mulheres.

De modo que a escala de violência contra a mulher no âmbito familiar é de forma crescente, tomando dimensões expressas e preocupantes para a sociedade, o estado, as famílias e os indivíduos, é que foi criado a lei nº 11.340/06 especificamente para as mulheres, as maiores prejudicadas no ponto de vista populacional. Sendo que pesquisas realizadas constataram que 63% de violência contra a mulher é no âmbito familiar e que 11% para o universo de 61,5 milhões de

¹³ PARODI; GAMA, 2010, p. 71-74.

¹⁴ Ibid., p. 75-77.

¹⁵ Ibid., p. 78-79.

¹⁶ Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado. § 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações. Cf. BRASIL. Constituição (1988). Loc. cit.

mulheres já sofreram algum tipo de agressão. Pesquisas estas realizadas em 1980 e 2001.¹⁷

Devido aos problemas citados é que foi criada a lei nº 11.340/06, visando erradicar e coibir totalmente a violência contra a mulher num patamar de grau de inferioridade perante o homem, conforme Parodi e Gama:

A lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, emerge como resposta estatal à prática de violência degradante contra a mulher, tratando de forma específica um mal que há muito tempo aflige muitas famílias no território nacional. O problema da violência familiar apresenta-se como um dos pontos cruciais da desestruturação familiar, comprometendo o futuro da mulher, do marido e dos filhos do casal.¹⁸

Nesta conjuntura, é que se promulgou e efetivou a lei nº 11.340/06, com o escopo de amparar e beneficiar de modo expressivo a coibição e prevenção a violência doméstica contra a mulher, haja vista ser a mesma a parte hipossuficiente na relação do âmbito familiar, dando o estado maior atenção com o exposto na Constituição Federal.

Cabe destacar a importância a qual foi dada a Lei nº 11.340/06, onde em seus 46 artigos, define e está exposto a finalidade dupla a ser atingida, quais sejam a prevenção, a repressão e a erradicação. Na prevenção evitando-se a violência contra a mulher no seio familiar, trazendo previsões de assistência. A repressão decorre de tipificação da conduta infratora e punindo de forma expressiva o infrator, articulando esforços para firmar um sentimento temeroso naqueles que planejam agredir a mulher. Enfim, e para erradicar, apregoa-se a criação de processos educativos voltados ao membro familiar.¹⁹

3.2 INTERPRETAÇÃO DO ARTIGO 1º DA “LEI MARIA DA PENHA”

Após aferição do andamento e motivação a qual foi realizada a lei nº 11.340/06, deve-se então de ser entendido o patamar de alcance desta norma e seus efeitos perante a sociedade.

¹⁷ PARODI; GAMA, 2010, p. 14.

¹⁸ Ibid., p. 15.

¹⁹ Ibid., p. 24-25.

Cumpra destacar, primeiramente, o artigo 1º²⁰, da lei 11.340/06, o qual preconiza a criação de mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Portanto, sua preocupação maior foi preservar a mulher, coibindo qualquer violência que ocorra no âmbito familiar contra sua pessoa. Tendo então a coibição e prevenção da violência doméstica contra a mulher, conforme detalha Souza:

O preâmbulo da Lei sob comento e também o seu artigo 1º deixam expresso que ela se destina a “coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher”. Portanto, está patente que a opção do legislador brasileiro, nesta lei, foi coibir a vergonhosa e reiterada prática de violência contra a mulher, no âmbito doméstico e familiar, não importando o sexo do agressor, desde que este mantenha o exigido vínculo doméstico.

Conceitua-se como âmbito familiar, todo e qualquer parentesco ou afinidade que se tenha o agressor com o ofendido, relata Parodi e Gama:

Dessume-se, portanto que, toda relação de parentesco, de afinidade, de socioafetividade ou de afeto, e eficácia ou rompida, tenha havido ou não coabitação ou prática de relações sexuais, todo e qualquer relacionamento desta natureza está protegido pela tutela da Lei ‘Maria da Penha’.²¹

Neste condão, o termo “violência doméstica” se apresenta com o mesmo significado de “violência familiar”, circunscrevendo-se aos atos de maltrato desenvolvidos no âmbito domiciliar, residencial ou em relação a um lugar onde habite um grupo familiar, enfatizando prioritariamente, portanto, o aspecto espacial no qual se desenvolve a violência.²²

Já as pessoas que não detenham vínculo doméstico, familiar e tampouco de afetividade, não são alcançadas pelas regras desta Lei, exceto quando ajam em concurso com alguma pessoa que tenha afetividade.²³

Caso ocorra agressões fora do âmbito familiar, sendo a mulher vítima de agressão, é de analisar quanto ao grau de afetividade que encontra o agressor com

²⁰ Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Cf. BRASIL. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 14 out. 2010.

²¹ PARODI; GAMA, 2010, p. 128.

²² SOUZA, 2008, p. 34.

²³ Ibid., p. 34.

a vítima da agressão. Para que seja aplicada a lei em debate, deverá ser visto o vínculo íntimo bem como a entre agressor e vítima.

Na visão de Souza:

[...] qualquer pessoa vinculada com a vítima, seja ela do sexo masculino, feminino ou que opte por outra orientação sexual, desde que esteja coligada à mulher vitimada e a agressão ocorra no âmbito doméstico e familiar ou, se fora dele, decorra do vínculo de afetividade, familiar ou doméstica. Assim, se a violência tem lugar fora do âmbito doméstico, ou seja, na rua, cinema, etc., somente estará fora do âmbito de proteção desta Lei se for praticada por uma pessoa que não mantenha vínculo de afetividade íntima, doméstica ou familiar com a vítima, caso em que se aplicam as regras processuais gerais e inclusive da Lei 9.099/95.²⁴

Nesse campo, a pessoa íntima apresenta-se como sujeito ativo na violência doméstica e familiar, devendo configurar aqui em primeira análise o marido, o pai, o irmão, o companheiro o sogro, etc. ou demais parentes ou pessoas as quais residiam na mesma casa, avançando logo após sobre outras possibilidades. Cabe também ver que na lei nº 11.340/06, expresso em seu artigo 5º, inciso II²⁵, que, família consiste na comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Portanto a união de mulheres homossexuais apresenta-se como pessoas unidas por expressa vontade, sendo abrangida pela lei podendo ser tratada como sujeito ativo.²⁶

Portanto, ambos os sexos podem figurar no pólo ativo como agressores de vítimas de violência doméstica e familiar. Para tanto, são essenciais os pré-requisitos da afetividade e intimidade com a vítima, seja esta atual ou passada.

Expõe Souza:

[...] no pólo ativo das condutas por ela compreendidas, encontra-se primeiramente o homem que com ela seja ou tenha sido casado, aquele que mantenha ou tenha mantido uma relação afetiva, bem como qualquer outro homem ou mulher que habite a mesma residência ou unidade domiciliar do grupo familiar a que pertença ou esteja integrada a vítima. A norma não se destina diretamente à questão de gênero.²⁷

²⁴ SOUZA, 2008, p. 52.

²⁵ Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial: [...] II – no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa. Cf. BRASIL. Código civil, loc. cit.

²⁶ PARODI; GAMA, 2010, p. 54.

²⁷ SOUZA, op. cit., p. 51.

Referida lei não abrangeu as pessoas do sexo masculino, porém estes podem vir a ser vítimas de agressão nos âmbitos doméstico e familiar, não sendo contemplados nesta norma. Desta feita, reiterando-se que nas hipóteses onde o sujeito passivo é um homem não se aplicam as normas desta lei.²⁸

Neste passo, caso o homem seja vítima de violência doméstica, este não será abrangido pela referida Lei nº 11.340/06, devendo com isso recorrer a via comum (Código Penal).

Isto conforme Parodi e Gama: “É evidente que o homem lesado pela mulher no casal heterossexual não receberá proteção da Lei Maria da Penha, assumindo a ilicitude a via comum, como crime tipificado no Código Penal.”²⁹

Resta claro, que a lei não abrangeu a violência contra o homem, uma vez que em relação a esta modalidade o tratamento legal é o geral, incidindo as regras de competência previstas no Código de Processo Penal. Então, quando da ocorrência de alguma violência tanto no âmbito familiar como social, a lei em discussão, acaba por não regulamentar, tendo assim que ser visto no ordenamento jurídico diverso, sendo no caso do homem vítima a lei comum, ou seja, Código Penal.³⁰

Como visto, a vítima da violência doméstica sempre será do sexo feminino, por ter sido a única beneficiada pela lei em comento, haja vista ter sido gerada a partir dos motivos expostos anteriormente. Enfocam Parodi e Gama:

Assim, a violência doméstica e familiar deve ser tomada somente como violência contra a mulher, pois sua razão de ser foi gerada a partir do sofrimento e agressões dirigidos especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres por agressores conhecidos.³¹

Souza, confirmando, aduz:

A lei 11.340/06 em várias partes de seus dispositivos e especialmente em seu preâmbulo, deixa claro que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar.³²

Cabe afirmar que a abrangência da lei nº 11.340/06 foi realizada para benefício da mulher, dando respaldo a esta caso seja vítima de violência doméstica.

²⁸ SOUZA, 2008, p. 36.

²⁹ PARODI; GAMA, 2010, p. 54.

³⁰ SOUZA, op. cit., p. 34.

³¹ PARODI; GAMA, op. cit., p. 54.

³² SOUZA, op. cit., p. 34.

Deve-se então coibir e reprimir ações e omissões contra a mulher tanto por agressões físicas até mesmo psicológicas.³³

Surgem, ao longo de debates, prerrogativas quanto a (in)constitucionalidade desta lei, isso devido ao princípio da igualdade entre homens e mulheres bem como a benesse com que teve a lei com as mulheres vítimas de violência doméstica. Será então exposto a seguir o debate que ocorre frequentemente no ordenamento jurídico abordado para interpretação da Lei 11.340/06 e sua suposta (in)constitucionalidade.

³³ Conflito de competência. Vara Criminal e Juizado Especial Criminal. Violência doméstica e familiar. Vítima do gênero masculino. Não incidência da Lei Maria da Penha. 1. A mens legis da 11.340/06 foi coibir e reprimir toda ação ou omissão contra o gênero mulher capaz de causar morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico. 2. A criação das Varas de Violência Doméstica e Familiar contra a mulher objetiva facilitar a aplicação das medidas de assistência e proteção da lei 11.340/06, que protege exclusivamente a vítima de sexo feminino, não abrangendo as agressões contra pessoas do sexo masculino, mesmo quando originadas no ambiente doméstico ou familiar. 3. Para conferir efetividade no artigo 33 da Lei 11.340/06, enquanto não criadas as varas especializadas de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, a resolução 007/06, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal ampliou a competência dos Juizados Especiais Criminais. 4. Conflito conhecido para declarar competente a Terceira Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Ceilândia. (TJDFT – Câ. Crim. – 20070020030790CCP – Rel. George Lopes Leite – j. em 02.07.2007 – DJ 09.08.2007, p. 106). Cf. SOUZA, 2008, p. 49.

4 DA (IN) CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 1º DA LEI 11.340/06

Para que se possa confrontar debates ocorridos em relação ao assunto em tela, é de se ressaltar a abrangência da lei nº 11.340/06 e sua possível (in)constitucionalidade em face ao preceituado em seu artigo 1º¹ em confronto com a Constituição Federal. Tem-se na carta magna o princípio da igualdade entre homens e mulheres, em seu artigo 5º, inciso I², onde descreve a importância em que o Estado deu em igualar homens e mulheres.

A lei nº 11.340/06 foi promulgada com o fito de coibir, prevenir e erradicar toda forma de violência doméstica e familiar contra a mulher, destinando-se tão somente as mulheres em situação de violência no âmbito familiar. Portanto esta patente de que a intenção do legislador foi de criar uma lei especial para que não ocorra mais violência contra a mulher no seu ambiente familiar, visando assim erradicar a reiterada prática da violência.³

Para o legislador não importa qual o sexo do agressor, e sim, ser a vítima exclusivamente do sexo feminino, desde que tenha vínculo afetivo com este ou até mesmo tenha tido. Nas palavras de Parodi e Gama:

A vítima sempre será a pessoa feminina, a mulher. Assim, a violência doméstica e familiar deve ser tomada somente como violência contra a mulher, pois sua razão de ser foi gerada a partir do sofrimento e agressões dirigidas especificamente às mulheres pelo fato de serem mulheres por agressores conhecidos.⁴

¹ Art. 1º-Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar. Cf. BRASIL. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 out. 2010.

² Art. 5º - Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no país a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à **igualdade**, à segurança, e à propriedade, nos termos seguintes (grifo nosso): I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição; cf. ABREU FILHO, Nylson Paim de. **Vade mecum**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010. p. 27.

³ SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p. 34.

⁴ PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à lei 11.340/06**. Campinas: Russel editores, 2010. p. 55.

Souza reafirma que o sujeito passivo da demanda é apenas a mulher, esta vítima de violência doméstica e familiar, independente do sexo do agressor, e sim seja a vítima exclusivamente do sexo feminino: “[...] deixa claro que o sujeito passivo reconhecido por ela é apenas a mulher que tenha sido vítima de agressão decorrente de violência doméstica e familiar.”⁵

O Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, reconhece que somente a mulher pode ser beneficiada pela referida Lei nº 11.340/06, e que o sujeito ativo pode ser tanto mulher quanto homem, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PENAL. JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL E JUIZ DE DIREITO. CRIME COM VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA MULHER. CRIME CONTRA HONRA PRATICADO POR IRMÃ DA VÍTIMA. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 11.340/06. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL. Sujeito passivo da violência doméstica, objeto da referida lei, é a mulher. Sujeito ativo pode ser tanto o homem quanto a mulher, desde que fique caracterizado o vínculo de relação doméstica, familiar ou de afetividade. 2. No caso, havendo apenas desavenças e ofensas entre irmãs, não há qualquer motivação de gênero ou situação de vulnerabilidade que caracterize situação de relação íntima que possa causar violência doméstica ou familiar contra a mulher. Não se aplica a Lei nº 11.340/06.⁶

A lei nº 11.340/06 foi criada especialmente para beneficiar a mulher, quer no âmbito jurídico e social, sendo vista como inferior ao homem, predominando com isso um sentimento de status inferior. Esta sempre foi vista como parte mais fraca no relacionamento conjugal, sofrendo repressões de diversas modalidades.⁷

Essa delimitação do sexo protegido pela norma conferindo total direito somente à mulher, acaba por suscitar um possível questionamento em relação a constitucionalidade da presente lei em relação ao princípio da igualdade formalizado no artigo 5º, inciso I da Constituição Federal.

Destaca Tavares que “A inconstitucionalidade das leis exprime uma relação de conformidade/desconformidade entre a lei e a Constituição, em que o ato legislativo é o objeto enquanto a Constituição é o parâmetro.”⁸

⁵ SOUZA, 2008, p. 48.

⁶ RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em:

<<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Conflito+de+competencia.+penal.+juizado+especial>>. Acesso em: 23 out. 2010.

⁷ SOUZA, op. cit., p. 43.

⁸ TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 191.

Continua, questionando que:

A inconstitucionalidade das leis é expressão, em seu sentido mais lato, designativa da incompatibilidade entre atos ou fatos jurídicos e a Constituição. Assim, serve tanto para caracterizar o fato juridicamente relevante da conduta omissiva do legislador, que pode dar ensejo, no Direito brasileiro, ao mandado de injunção e à ação direta de inconstitucionalidade por omissão, como também serve para indicar a incompatibilidade entre o ato jurídico, seja o privado, seja o público, e a Constituição.⁹

O ponto de partida para a verificação da (in)constitucionalidade reside na Constituição Federal por ser considerada a norma parâmetro, ou seja, a qual dá o regulamento a todas outras leis as quais virão a existir. Tavares citando Bittencourt, refere que “a inconstitucionalidade identifica-se em uma de quatro possíveis situações: 1ª desrespeito a forma prescrita; 2ª inobservância de condição estabelecida; 3ª falta de competência do órgão legiferante; 4ª violação de direitos e garantias individuais.”¹⁰

Portanto, ainda para Tavares, a (in)constitucionalidade é um fenômeno atrelado à estrutura hierárquica do sistema jurídico, verificado na relação entre a Constituição Federal, tida como Lei Maior, e as demais lei esparsas a medida que estas não respeitam o ordenado na Constituição, violando assim o preceito ordenamental e com isso deve ser repelida na sua totalidade, utilizando-se como sanção a inconstitucionalidade e assim sua anulação.¹¹

Cabe destacar a imposição a qual Mendes, Coelho e Branco referem-se quanto a supremacia da Constituição Federal perante as demais leis advindas, repartindo a mesma idéia do doutrinador acima citado:

O conflito de leis com a Constituição encontrará solução na prevalência desta, justamente por ser a Carta Magna produto do poder constituinte originário, ela própria elevando-se à condição de obra suprema, que inicia o ordenamento jurídico, impondo-se, por isso, ao diploma inferior com ela inconciliável. De acordo com a doutrina clássica, por isso mesmo, o ato contrário à Constituição sofre de nulidade absoluta.¹²

Neste sentido Bulos indica que caso seja contrariado caráter supremo das normas constitucionais, esta cuja serve de parâmetro para a elaboração das demais prescrições do ordenamento jurídico, estará diante da inconstitucionalidade:

⁹ TAVARES, 2009, p. 191.

¹⁰ Ibid., p. 192.

¹¹ Ibid., p. 193.

¹² MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 192-193.

Se os atos públicos ou privados contrariem o caráter supremo das normas constitucionais, estaremos diante da inconstitucionalidade. Mas, tanto a constitucionalidade como a inconstitucionalidade pressupõem a existência de uma constituição rígida, dotada de supremacia formal, cujas normas sirvam de parâmetro para a elaboração das demais prescrições do ordenamento jurídico.¹³

Com isso, no sistema jurídico nacional, quando uma norma infraconstitucional é contrária à Constituição Federal, é denominada de inconstitucional. Bulos aponta o que seria inconstitucionalidade, asseverando que:

Relação de desconformidade hierárquica entre as condutas públicas e privadas com a constituição do Estado. Evidencia a inadequação ou inidoneidade de um comportamento com o texto maior. Na inconstitucionalidade ferem-se preceitos da constituição – a norma de hierarquia máxima do ordenamento jurídico.¹⁴

Para aferição da inconstitucionalidade de referida lei, tem-se o controle de constitucionalidade, o qual implica na verificação da compatibilidade da lei ou ato normativo com a Constituição. Sendo existente assim a Supremacia Constitucional, esta vista como lei suprema no ordenamento jurídico, considerada a lei maior do país.¹⁵

Portanto é o exame de adequação das normas à Constituição, capaz de fiscalizar a validade das leis/atos normativos, caso contrário, é dita como inconstitucional, requerendo assim a nulidade da lei contraditória a Constituição.¹⁶

Caso um preceito normativo venha a agredir a Constituição, ou seja, contrariar texto legal enfatizado nesta, deve ser repellido, dando-se como inconstitucional. Neste modo, devido ao fato da Constituição Federal ser mandamento supremo do ordenamento jurídico, esta normatiza as demais leis. Para Dantas e Lacerda:

Por definição, mandamento nuclear de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhe o espírito e servindo de critério para sua exata compreensão e inteligência, precisamente porque define a lógica e a racionalidade do sistema normativo, conferindo-lhe a tônica que lhe dá sentido harmônico.¹⁷

¹³ BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009. p. 60.

¹⁴ Ibid., p. 61-62.

¹⁵ MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2010. p. 176.

¹⁶ Ibid., p. 176-177.

¹⁷ DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. **Teoria da inconstitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2007. p. 32.

Sendo analisado sobre a (in)constitucionalidade das leis esparsas, resta rever a relação do princípio constitucional da igualdade em nossa Constituição, argumentando-se o seu grau de importância no ordenamento jurídico brasileiro bem como sua finalidade.

Segundo Mello este destaca três pontos relevantes quanto ao princípio da igualdade, quais sejam:

a primeira se refere ao elemento tomado como fator de desigualação, a segunda reporta-se à correlação lógica abstrata existente entre o fator erigido em critério de *discrímén* e a disparidade estabelecida no tratamento jurídico diversificado, a terceira atina à consonância desta correlação lógica com os interesses absorvidos no sistema constitucional e destarte juridicizados. Esclarecendo melhor, tem-se que investigar, de um lado, aquilo que é adotado como critério discriminatório; de outro, cumpre verificar se há justificativa racional, isto é, fundamento lógico, para, à vista do traço desigualador acolhido, atribuir o específico tratamento jurídico construído em função da desigualdade proclamada.¹⁸

Silva enfatiza o princípio da igualdade tanto em relação a igualdade formal quanto a igualdade material, sendo que o primeiro refere-se a igualdade na lei, ou seja, constitui na exigência a qual tem o legislador que, no processo de sua formação da lei, nela não poderá incluir fatores de discriminação, responsáveis pela ruptura da ordem isonômica. O segundo diz quanto a igualdade perante a lei, pressupondo-se lei já elaborada, destinando assim aos demais poderes estatais para que na aplicação da referida norma legal não poderão subordiná-la a critérios que ensejem tratamento seletivo ou discriminatório.¹⁹

Cumpre ressaltar que as leis esparsas não podem distinguir pessoas, situações tampouco grupos, e se tais diferenciações se chocarem com o princípio exposto, não há como se negar a discriminação. Então rege-se que por via do princípio da igualdade, o que a ordem jurídica pretende firmar é a impossibilidade de desequiparações fortuitas e injustificadas, discriminando assim certas classes, exigindo com isso a igualdade a todos sem especificações arbitrárias.²⁰

Como visto, a Constituição quer resguardar direito individual, estabelecendo que não pode haver preconceito de sexo, cor, raça, etc., vedando assim qualquer discriminação com base nesses elementos. Em relação as estes

¹⁸ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 21.

¹⁹ SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001. p. 95.

²⁰ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 19. tiragem. São Paulo: Malheiros, 2010. p. 18-45.

aspectos expostos, Tavares demonstra que a Constituição elencou, pois em épocas atrás houve a discriminação em relação a esses aspectos de sexo, cor, etc. conforme descreve:

Os elementos ou situações constitucionalmente arrolados (sexo, cor, etc.), na realidade, relacionam-se a ocorrências discriminatórias atentatórias de direitos fundamentais, muito comuns em determinadas épocas históricas, utilizadas indiscriminadamente e gratuitamente como forma de distinção e, o mais das vezes, punição. Foram situações de injustiça, que marcaram profundamente o espírito dos homens, e que, por isso, o constituinte brasileiro pretendeu por a salvo os indivíduos para o futuro. Assim, a título exemplificativo, foi o caso da escravidão dos negros (distinção em função da raça), da submissão das mulheres (por força do sexo), e outros tantos casos.²¹

Mediante análises quanto a (in)constitucionalidade bem como em relação aos princípios constitucionais, com ênfase ao princípio da igualdade, é de se questionar acerca da delimitação do sexo feminino presente na lei nº 11.340/06, esta dando diversos pré-questionamentos e entendimentos acerca do assunto, suscitando com isso a inconstitucionalidade da referida lei por infringir a igualdade entre homem e mulher consubstanciado na Constituição, informa Santin citado por Cunha e Pinto:

Como se vê o pretexto de proteger a mulher numa pseudopostura 'politicamente correta' a nova legislação é visivelmente discriminatória no tratamento do homem e mulher, ao prever sanções a uma das partes do gênero humano, o homem, pessoa do sexo masculino, e proteção especial à outra componente humana a mulher, pessoa do sexo feminino, sem reciprocidade, transformando o homem num cidadão de segunda categoria em relação ao sistema de proteção contra a violência doméstica, ao proteger especialmente a mulher, numa aparente formação da casta feminina.²²

Desta forma, não poderá diferenciar-se no plano dos direitos fundamentais sob pena de infringir o princípio constitucional da igualdade. Deste modo assevera LEAL:

Não há direito à diferença no plano dos direitos fundamentais já acertados constitucionalmente para todos, sob pena de romper o princípio da igualdade jurídica. A possível existência de direitos diferentes só ocorre no sobrenível da normatividade fundamental. Enfatiza ele que 'direitos diferentes, na teoria da democracia, não geram diferenças jurídico-fundamentais entre pessoas a suplicarem tratamento discriminatório'. As desigualdades possíveis seriam apenas física, psíquica, cultural, estética, ideológica ou econômica. Portanto, o negro, o índio, o homossexual, a lésbica, o deficiente não são desiguais a ninguém quanto a direitos fundamentais na teoria da constitucionalidade democrática. Tanto eles

²¹ TAVARES, 2009, p. 571.

²² CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica**: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006). São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. p. 31-32.

quanto os brancos, os amarelos, as mulheres, os heterossexuais: 'homem ou mulher, são iguais em direitos fundamentais e titulares de igualdade processual (simétrica paridade – isonomia) no direito democrático.²³

No caso entelado, não há nenhum valor constitucional que consubstancie a discriminação criada pela lei n.º 11.340/2006 em seu artigo 1º, ao contrário, vai de encontro a vários deles como já referido. Entende-se que homens e mulheres são iguais perante a lei, tendo que ser interpretado a todos sem distinção, sendo que homens também sofrem violência física bem como psíquica e financeira, isto conforme decisão exarada pelo juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Mário Roberto Kono de Oliveira.²⁴

Já em relação a violação ao preceito fundamental da igualdade entre homens e mulheres, não existe direito a diferença em direitos fundamentais, razão pela qual alguns julgadores não vêem outro caminho senão o de reconhecer a inconstitucionalidade da lei nº 11.340/06, visando a desconstituição da referida Lei.²⁵

De outro norte, a lei nº 11.340/06 corrobora com a igualdade entre homens e mulheres, isto em relação ao grau de inferioridade em que sempre se encontrou a mulher, sendo que na maior parte das vezes as principais vítimas da violência no âmbito familiar e doméstico.

²³ CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.blogdoflg.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2010.

²⁴ Autos de n. 1074/2008 Vistos, etc [...] Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1) que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2) que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C. Cf. MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Autos do processo nº 1074/2008**. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

²⁵ EMENTA-RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – RECURSO MINISTERIAL – PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DECLAROU A INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/06 – VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE – VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA IGUALDADE E PROPORCIONALIDADE – DECISÃO MANTIDA – COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL – IMPROVIDO. Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes. Julgamento: 26/09/2007. Publicação: 24/10/2007. Recurso em Sentido Estrito - N. 2007.023422-4/0000-00 – Itaporã. Cf. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Recurso em sentido estrito nº 2007.023422.4/0000-00**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 23 out. 2010.

Salientam Parodi e Gama:

Longe de contrariar o princípio da isonomia, a novel Lei institui meios de proteção da mulher vítima de violência doméstica e familiar, encontrando outras formas de proteção na esfera do direito. [...] Em 1988, a Constituição anuncia a necessidade de tratamento especial para os casos de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, emergindo a Lei 11.340/06 para complementar em forma de regulamento o tema acusado pela Constituição.²⁶

Devido ao longo histórico de agressões as quais vêm sofrendo as mulheres no âmbito familiar e sendo parte mais fraca tanto fisicamente como economicamente, Souza enfatiza que “é patente a desigualdade existente entre os gêneros masculino e feminino, pois as mulheres aparecem como a parte que sofre as discriminações e violências em índices maiores, não só pela diferença física mas também cultural.”²⁷ Em outro trecho, Souza nos remete a entender que como é existente a discriminação em favor da mulher tendo o claro objetivo de dotá-la de proteção especial para que com isso compense o desequilíbrio e iguale as partes.²⁸

Continua descrevendo: “A Lei sob comento incentiva tratamento desigual entre homens e mulheres, com o propósito de que se alcance a real igualdade de gênero no que diz respeito à necessidade de pôr fim à violência doméstica e familiar.”²⁹

O Tribunal de Justiça de Santa Catarina vem reconhecendo a constitucionalidade da Lei nº 11.340/06, por não infringir qualquer princípio constitucional, neste sentido:

PROCESSO PENAL. LESÕES CORPORAIS CONTRA COMPANHEIRA. PRELIMINAR. PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA **INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 11.340/07 (LEI MARIA DA PENHA)**. INOCORRÊNCIA. ISONOMIA MATERIAL QUE JUSTIFICA A APLICAÇÃO DA REFERIDA **LEI**. Relator: Des. Alexandre d'Ivanenko. Apelação Criminal n. 2008.001478-0, de Curitiba. 18/07/2008.

Segue a mesma linha de raciocínio o julgado do Tribunal de Justiça de Minas Gerais entendendo a constitucionalidade da lei nº 11.340/06, de acordo com a igualdade em que a referida Lei colocou homem e mulher, sendo que esta é parte mais frágil na relação humana:

²⁶ PARODI; GAMA, 2010, p. 103-104.

²⁷ SOUZA, 2008, p. 37.

²⁸ Ibid., p. 37-38.

²⁹ Ibid., p. 38.

CRIMINAL - VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - LESÕES CORPORAIS - INCONSTITUCIONALIDADE - INOCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA ISONOMIA - PENA EXACERBADA - REDUÇÃO - SUBSTITUIÇÃO OU SUSPENSÃO DA PENA - IMPOSSIBILIDADE. 1) Ainda que a Lei 11.340/06 contenha pontos polêmicos e questionáveis, não há que se falar em inconstitucionalidade da chamada Lei Maria da Penha, pois a interpretação do princípio constitucional da igualdade ou da isonomia não pode limitar-se à forma semântica do termo, valendo lembrar que, igualdade, desde Aristóteles, significa tratar igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigualem. 2) Tendo a pena afliativa sido fixada com certa exacerbação, impõe-se adequá-la em quantidade necessária e suficiente para reprovação e prevenção do delito. 3) Sendo o agente reincidente e tendo o delito sido praticado com violência contra pessoa, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (art. 44), bem como a suspensão da execução da pena (art. 77), em face da ausência de requisitos subjetivos para a sua concessão. 4. Preliminar rejeitada. Recurso parcialmente provido.³⁰

Por derradeiro, vale relacionar outro julgado do Tribunal de Justiça mineiro, apontando que devem ser estendidos seus efeitos a todos os discriminados que buscarem o Poder Judiciário, não sendo necessária a eliminação da norma no ordenamento jurídico.³¹

Observando essa orientação, em decisão inédita o juiz titular do Juizado Especial Criminal Unificado de Cuiabá, Mário Roberto Kono de Oliveira, determinou por analogia a aplicação de medidas protetivas de urgência da Lei Maria da Penha a um homem que vinha sofrendo constantes ameaças da ex-companheira, após o fim

³⁰ MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº. 1.0236.07.013084-4/001**. Relato: Des. Antônio Armando dos Anjos; Publicado em 05/09/2008. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010.

³¹ LEI MARIA DA PENHA (LEI 11.340/06)- INCONSTITUCIONALIDADE SUSCITADA PELO JUÍZO DE 1º GRAU COMO ÓBICE À ANÁLISE DE MEDIDAS ASSECURATÓRIAS REQUERIDAS - DISCRIMINAÇÃO INCONSTITUCIONAL QUE SE RESOLVE A FAVOR DA MANUTENÇÃO DA NORMA AFASTANDO-SE A DISCRIMINAÇÃO - AFASTAMENTO DO ÓBICE PARA A ANÁLISE DO PEDIDO. A inconstitucionalidade por discriminação propiciada pela Lei Federal 11.340/06 (Lei Maria da Penha) suscita a outorga de benefício legítimo de medidas assecuratórias apenas às mulheres em situação de violência doméstica, quando o art. 5º, II, c/c art. 226, § 8º, da Constituição Federal, não possibilitaria discriminação aos homens em igual situação, de modo a incidir em inconstitucionalidade relativa, em face do princípio da isonomia. Tal inconstitucionalidade, no entanto, não autoriza a conclusão de afastamento da lei do ordenamento jurídico, mas tão somente a extensão dos seus efeitos aos discriminados que a solicitarem perante o Poder Judiciário, caso por caso, não sendo, portanto, possível a simples eliminação da norma produzida como elemento para afastar a análise do pedido de quaisquer das medidas nela prevista, porque o art. 5º, II, c/c art. 21, I e art. 226, § 8º, todos da Constituição Federal se compatibilizam e harmonizam, propiciando a aplicação indistinta da lei em comento tanto para mulheres como para homens em situação de risco ou de violência decorrentes da relação familiar. Inviável, por isto mesmo, a solução jurisdicional que afastou a análise de pedido de imposição de medidas assecuratórias em face da só inconstitucionalidade da legislação em comento, mormente porque o art. 33 da referida norma de contenção, acomete a análise ao Juízo Criminal com prioridade sendo-lhe lícito determinar as provas que entenderem pertinentes e necessárias para a completa solução dos pedidos. Recurso provido para afastar o óbice. Cf. MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº. 1.0672.07.240510-9/001**. Relator: Des. Judimar Biber; Publicado em 30/05/2008. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010.

do relacionamento, visando, assim, a assegurar a igualdade entre homens e mulheres no âmbito familiar, respeitando com isso o princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres.³²

Finalizando Souza ressalta que,

Há que se ter em conta que esta postura não pode ser eterna e que, uma vez alcançados os objetivos da nova Lei e estando caracterizado que passou a existir realmente uma igualdade material entre homens e mulheres no âmbito da questão da violência doméstica e familiar, deve se passar a ter um tratamento isonômico entre ambos os gêneros, mas essa não é efetivamente a situação atual.³³

Fica a reflexão em torno do grau de igualdade entre homens e mulheres em relação a violência doméstica e familiar bem como na sociedade em geral. Será que a lei em discussão já não alcançou o seu objetivo de erradicação e combate a esta violência? Não pode ter ultrapassado os limites expostos no ordenamento jurídico, que com isso acabou por desigualar o homem da mulher, de forma a beneficiar expressivamente o sexo feminino?

³² Autos de n. 1074/2008 Vistos, etc [...] Não é vergonha nenhuma o homem se socorrer ao Poder Judiciário para fazer cessar as agressões da qual vem sendo vítima. Também não é ato de covardia. É sim, ato de sensatez, já que não procura o homem/vítima se utilizar de atos também violentos como demonstração de força ou de vingança. E compete à Justiça fazer o seu papel de envidar todos os esforços em busca de uma solução de conflitos, em busca de uma paz social. No presente caso, há elementos probantes mais do que suficientes para demonstrar a necessidade de se deferir a medidas protetivas de urgência requeridas, pelo que defiro o pedido e determino à autora do fato o seguinte: 1) que se abstenha de se aproximar da vítima, a uma distância inferior a 500 metros, incluindo sua moradia e local de trabalho; 2) que se abstenha de manter qualquer contato com a vítima, seja por telefonema, e-mail, ou qualquer outro meio direto ou indireto. Expeça-se o competente mandado e consigne-se no mesmo a advertência de que o descumprimento desta decisão poderá importar em crime de desobediência e até em prisão. I.C. Cf. MATO GROSSO. Autos de n° 1074/2008. Loc. cit.

³³ SOUZA, 2008, p. 38.

5 CONCLUSÃO

A Lei nº 11.340/06 foi criada visando a erradicar e coibir qualquer violência doméstica no âmbito familiar, tendo como sujeito passivo exclusivamente contra a mulher.

Dando ênfase para surgimento da referida lei, esta teve entendimento de que as mulheres são pessoas fragilizadas e vitimizadas, vindo de forma a tratar diferentemente, mas que na realidade não é. Ocorre que no mundo de hoje, as mulheres já ocuparam seu lugar na sociedade, muitas delas já são chefes de família, colaboram na vida econômica da família, e como vimos, no Brasil foi eleita a primeira mulher presidente, ou seja, as mulheres não são mais desfavoráveis na sociedade.

Analisando todo o exposto percebe-se que a referida lei tem controvérsias quanto a sua constitucionalidade em relação ao princípio constitucional da igualdade entre homens e mulheres. Utiliza-se entendimentos em relação ao princípio constitucional da igualdade, este advindo a igualar os iguais e desigualar os desiguais, tendo caráter não discriminatório perante as pessoas da sociedade.

Por outro lado, alguns Tribunais de Justiça nacionais, vem se manifestando de forma diversa, apresentando variadas interpretações quanto sua constitucionalidade. Devido a insegurança jurídica que vem se instaurando, o Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina vem entendendo que a citada Lei em comento é constitucional, devido ao fato desta igualar a mulher do homem, bem como versar que a mulher é a parte mais prejudicada no relacionamento familiar, estando exposta a violências de formas diversas, isto por ser pessoa hipossuficiente em relação ao homem.

Desta forma, sancionar uma lei para diferenciar apenas um lado, não resolvendo com isso o problema da violência doméstica e sim obter mais um percalço. Para o tema em debate, urge a uniformização dos julgados, bem como o respeito do princípio constitucional da igualdade. Nesta esteira, não poderá a Lei nº 11.340/06 beneficiar somente um sexo, sob pena de estar ferindo a Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso I, o qual confirma a igualdade entre homem e mulher.

Afinal, nos dias de hoje as mulheres já estão em grau de igualdade nas relações sociais, trabalhistas, até mesmo políticas, sendo visto facilmente tal

afirmação. Portanto é de convir a decretação da inconstitucionalidade da lei 11.340/06, devido ao fato de desigualdade que surgiu com referida lei, onde colocou o homem em grau de inferioridade em relação a mulher. Ou, caso necessário, utilizar a lei por analogia, como foi decretado em julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais, beneficiando também o homem vítima de violência doméstica e familiar.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, Nylson Paim de. **Vade mecum**. 5. ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

BRASIL. **Código civil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm>. Acesso em: 14 out. 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da república federativa do Brasil**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 23 out. 2010.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição federal anotada**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

CAMPOS, Roberta Toledo. **Aspectos constitucionais e penais significativos da lei Maria da Penha**. Disponível em: <<http://www.blogdofg.com.br>>. Acesso em: 25 maio 2010.

CRISTÓVÃO, José Sérgio da Silva. **Colisões entre princípios constitucionais**. 3 tir. Curitiba: Juruá, 2008.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência doméstica: lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006)**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. **Dicionário compacto do direito**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

_____. **Princípios constitucionais**. São Paulo: Saraiva, 2006.

DANTAS, Ivo; LACERDA, Rafaella Maria Chiappetta de. **Teoria da inconstitucionalidade**. São Paulo: LTr, 2007.

ESPÍNDOLA, Ruy Samuel. **Conceito de princípios constitucionais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

FILETI, Narbal. **A fundamentalidade dos direitos sociais e o princípio da proibição de retrocesso Social**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2009.

GARCIA, Maria da Glória F. P. D. **Estudos sobre o princípio da igualdade**. São Paulo: Almedina, 2005.

MATO GROSSO. Tribunal de Justiça. **Autos do processo nº 1074/2008**. Disponível em: <<http://servicos.tjmt.jus.br/processos/comarcas/dadosProcesso.aspx>>. Acesso em: 24 abr. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. 19. tir. São Paulo: Malheiros, 2010.

_____. **Conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. São Paulo: Malheiros, 2003.

MELO, Sandro Nahmias. **O direito ao trabalho da pessoa portadora de deficiência: o princípio constitucional da igualdade: ação afirmativa**. São Paulo: LTr, 2004.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2007.

MESSA, Ana Flávia. **Direito constitucional**. São Paulo: Rideel, 2010.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. **Apelação Criminal nº. 1.0236.07.013084-4/001**. Relato: Des. Antônio Armando dos Anjos; Publicado em 05/09/2008. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010.

_____. **Apelação Criminal nº. 1.0672.07.240510-9/001**. Relator: Des. Judimar Biber; Publicado em 30/05/2008. Disponível em: <www.tjmg.gov.br>. Acesso em: 28 out. 2010.

_____. **Recurso em sentido estrito nº 2007.023422.4/0000-00**. Disponível em: <http://www.sbdp.org.br/arquivos/material/439_CNJdecisesde1ae2ainstncias.pdf>. Acesso em: 23 out. 2010

MOTTA, Sylvio; BARCET, Gustavo. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2009.

PARODI, Ana Cecília; GAMA, Ricardo Rodrigues. **Lei Maria da Penha: comentários à lei 11.340/06**. Campinas: Russel Editores, 2010.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul**. Disponível em: <<http://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=Conflito+de+competencia.+penal.+juizado+especial>>. Acesso em: 23 out. 2010.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

SILVA, Fernanda Duarte Lopes Lucas da. **Princípio constitucional da igualdade**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2001.

SOUZA, Sérgio Ricardo. **Comentários à lei de combate à violência contra a mulher**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.

ANEXO

ANEXO A - Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos****LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006**

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Esta Lei cria mecanismos para coibir e prevenir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Violência contra a Mulher, da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher e de outros tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; e estabelece medidas de assistência e proteção às mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

Art. 2º Toda mulher, independentemente de classe, raça, etnia, orientação sexual, renda, cultura, nível educacional, idade e religião, goza dos direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sendo-lhe asseguradas as oportunidades e facilidades para viver sem violência, preservar sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual e social.

Art. 3º Serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária.

§ 1º O poder público desenvolverá políticas que visem garantir os direitos humanos das mulheres no âmbito das relações domésticas e familiares no sentido

de resguardá-las de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 2º Cabe à família, à sociedade e ao poder público criar as condições necessárias para o efetivo exercício dos direitos enunciados no caput.

Art. 4º Na interpretação desta Lei, serão considerados os fins sociais a que ela se destina e, especialmente, as condições peculiares das mulheres em situação de violência doméstica e familiar.

TÍTULO II DA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 5º Para os efeitos desta Lei, configura violência doméstica e familiar contra a mulher qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial:

I - no âmbito da unidade doméstica, compreendida como o espaço de convívio permanente de pessoas, com ou sem vínculo familiar, inclusive as esporadicamente agregadas;

II - no âmbito da família, compreendida como a comunidade formada por indivíduos que são ou se consideram aparentados, unidos por laços naturais, por afinidade ou por vontade expressa;

III - em qualquer relação íntima de afeto, na qual o agressor conviva ou tenha convivido com a ofendida, independentemente de coabitação.

Parágrafo único. As relações pessoais enunciadas neste artigo independem de orientação sexual.

Art. 6º A violência doméstica e familiar contra a mulher constitui uma das formas de violação dos direitos humanos.

CAPÍTULO II DAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER

Art. 7º São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante

intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

TÍTULO III DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

CAPÍTULO I DAS MEDIDAS INTEGRADAS DE PREVENÇÃO

Art. 8º A política pública que visa coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher far-se-á por meio de um conjunto articulado de ações da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e de ações não-governamentais, tendo por diretrizes:

I - a integração operacional do Poder Judiciário, do Ministério Público e da Defensoria Pública com as áreas de segurança pública, assistência social, saúde, educação, trabalho e habitação;

II - a promoção de estudos e pesquisas, estatísticas e outras informações relevantes, com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia, concernentes às causas, às conseqüências e à freqüência da violência doméstica e familiar contra a mulher, para a sistematização de dados, a serem unificados nacionalmente, e a avaliação periódica dos resultados das medidas adotadas;

III - o respeito, nos meios de comunicação social, dos valores éticos e sociais da pessoa e da família, de forma a coibir os papéis estereotipados que legitimem ou exacerbem a violência doméstica e familiar, de acordo com o estabelecido no inciso III do art. 1º, no inciso IV do art. 3º e no inciso IV do art. 221 da Constituição Federal;

IV - a implementação de atendimento policial especializado para as mulheres, em particular nas Delegacias de Atendimento à Mulher;

V - a promoção e a realização de campanhas educativas de prevenção da violência doméstica e familiar contra a mulher, voltadas ao público escolar e à sociedade em geral, e a difusão desta Lei e dos instrumentos de proteção aos direitos humanos das mulheres;

VI - a celebração de convênios, protocolos, ajustes, termos ou outros instrumentos de promoção de parceria entre órgãos governamentais ou entre estes e entidades não-governamentais, tendo por objetivo a implementação de programas de erradicação da violência doméstica e familiar contra a mulher;

VII - a capacitação permanente das Polícias Civil e Militar, da Guarda Municipal, do Corpo de Bombeiros e dos profissionais pertencentes aos órgãos e às áreas enunciados no inciso I quanto às questões de gênero e de raça ou etnia;

VIII - a promoção de programas educacionais que disseminem valores éticos de irrestrito respeito à dignidade da pessoa humana com a perspectiva de gênero e de raça ou etnia;

IX - o destaque, nos currículos escolares de todos os níveis de ensino, para os conteúdos relativos aos direitos humanos, à equidade de gênero e de raça ou etnia e ao problema da violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO II DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, a autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

Art. 11. No atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, a autoridade policial deverá, entre outras providências:

I - garantir proteção policial, quando necessário, comunicando de imediato ao Ministério Público e ao Poder Judiciário;

II - encaminhar a ofendida ao hospital ou posto de saúde e ao Instituto Médico Legal;

III - fornecer transporte para a ofendida e seus dependentes para abrigo ou local seguro, quando houver risco de vida;

IV - se necessário, acompanhar a ofendida para assegurar a retirada de seus pertences do local da ocorrência ou do domicílio familiar;

V - informar à ofendida os direitos a ela conferidos nesta Lei e os serviços disponíveis.

Art. 12. Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

II - colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

III - remeter, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, expediente apartado ao juiz com o pedido da ofendida, para a concessão de medidas protetivas de urgência;

IV - determinar que se proceda ao exame de corpo de delito da ofendida e requisitar outros exames periciais necessários;

V - ouvir o agressor e as testemunhas;

VI - ordenar a identificação do agressor e fazer juntar aos autos sua folha de antecedentes criminais, indicando a existência de mandado de prisão ou registro de outras ocorrências policiais contra ele;

VII - remeter, no prazo legal, os autos do inquérito policial ao juiz e ao Ministério Público.

§ 1º O pedido da ofendida será tomado a termo pela autoridade policial e deverá conter:

I - qualificação da ofendida e do agressor;

II - nome e idade dos dependentes;

III - descrição sucinta do fato e das medidas protetivas solicitadas pela ofendida.

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência e cópia de todos os documentos disponíveis em posse da ofendida.

§ 3º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.

TÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 13. Ao processo, ao julgamento e à execução das causas cíveis e criminais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher aplicar-se-ão as normas dos Códigos de Processo Penal e Processo Civil e da legislação específica relativa à criança, ao adolescente e ao idoso que não conflitam com o estabelecido nesta Lei.

Art. 14. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, poderão ser criados pela União, no Distrito Federal e nos Territórios, e pelos Estados, para o processo, o

juízo e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Parágrafo único. Os atos processuais poderão realizar-se em horário noturno, conforme dispuserem as normas de organização judiciária.

Art. 15. É competente, por opção da ofendida, para os processos cíveis regidos por esta Lei, o Juizado:

- I - do seu domicílio ou de sua residência;
- II - do lugar do fato em que se baseou a demanda;
- III - do domicílio do agressor.

Art. 16. Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 17. É vedada a aplicação, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, de penas de cesta básica ou outras de prestação pecuniária, bem como a substituição de pena que implique o pagamento isolado de multa.

CAPÍTULO II DAS MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA

Seção I Disposições Gerais

Art. 18. Recebido o expediente com o pedido da ofendida, caberá ao juiz, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas:

- I - conhecer do expediente e do pedido e decidir sobre as medidas protetivas de urgência;
- II - determinar o encaminhamento da ofendida ao órgão de assistência judiciária, quando for o caso;
- III - comunicar ao Ministério Público para que adote as providências cabíveis.

Art. 19. As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas pelo juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida.

§ 1º As medidas protetivas de urgência poderão ser concedidas de imediato, independentemente de audiência das partes e de manifestação do Ministério Público, devendo este ser prontamente comunicado.

§ 2º As medidas protetivas de urgência serão aplicadas isolada ou cumulativamente, e poderão ser substituídas a qualquer tempo por outras de maior eficácia, sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados.

§ 3º Poderá o juiz, a requerimento do Ministério Público ou a pedido da ofendida, conceder novas medidas protetivas de urgência ou rever aquelas já concedidas, se entender necessário à proteção da ofendida, de seus familiares e de seu patrimônio, ouvido o Ministério Público.

Art. 20. Em qualquer fase do inquérito policial ou da instrução criminal, caberá a prisão preventiva do agressor, decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou mediante representação da autoridade policial.

Parágrafo único. O juiz poderá revogar a prisão preventiva se, no curso do processo, verificar a falta de motivo para que subsista, bem como de novo decretá-la, se sobrevierem razões que a justifiquem.

Art. 21. A ofendida deverá ser notificada dos atos processuais relativos ao agressor, especialmente dos pertinentes ao ingresso e à saída da prisão, sem prejuízo da intimação do advogado constituído ou do defensor público.

Parágrafo único. A ofendida não poderá entregar intimação ou notificação ao agressor.

Seção II

Das Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor

Art. 22. Constatada a prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos desta Lei, o juiz poderá aplicar, de imediato, ao agressor, em conjunto ou separadamente, as seguintes medidas protetivas de urgência, entre outras:

I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;

III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:

a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;

b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;

c) frequência de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;

IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;

V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

§ 1º As medidas referidas neste artigo não impedem a aplicação de outras previstas na legislação em vigor, sempre que a segurança da ofendida ou as circunstâncias o exigirem, devendo a providência ser comunicada ao Ministério Público.

§ 2º Na hipótese de aplicação do inciso I, encontrando-se o agressor nas condições mencionadas no caput e incisos do art. 6º da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003, o juiz comunicará ao respectivo órgão, corporação ou instituição as medidas protetivas de urgência concedidas e determinará a restrição do porte de armas, ficando o superior imediato do agressor responsável pelo cumprimento da determinação judicial, sob pena de incorrer nos crimes de prevaricação ou de desobediência, conforme o caso.

§ 3º Para garantir a efetividade das medidas protetivas de urgência, poderá o juiz requisitar, a qualquer momento, auxílio da força policial.

§ 4º Aplica-se às hipóteses previstas neste artigo, no que couber, o disposto no caput e nos §§ 5º e 6º do art. 461 da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 (Código de Processo Civil).

Seção III

Das Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida

Art. 23. Poderá o juiz, quando necessário, sem prejuízo de outras medidas:

- I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;
- II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;
- III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;
- IV - determinar a separação de corpos.

Art. 24. Para a proteção patrimonial dos bens da sociedade conjugal ou daqueles de propriedade particular da mulher, o juiz poderá determinar, liminarmente, as seguintes medidas, entre outras:

- I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;
- II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;
- III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;
- IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Parágrafo único. Deverá o juiz oficiar ao cartório competente para os fins previstos nos incisos II e III deste artigo.

CAPÍTULO III

DA ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Art. 25. O Ministério Público intervirá, quando não for parte, nas causas cíveis e criminais decorrentes da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Art. 26. Caberá ao Ministério Público, sem prejuízo de outras atribuições, nos casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, quando necessário:

- I - requisitar força policial e serviços públicos de saúde, de educação, de assistência social e de segurança, entre outros;
- II - fiscalizar os estabelecimentos públicos e particulares de atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar, e adotar, de imediato, as medidas administrativas ou judiciais cabíveis no tocante a quaisquer irregularidades constatadas;
- III - cadastrar os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

CAPÍTULO IV

DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

Art. 27. Em todos os atos processuais, cíveis e criminais, a mulher em situação de violência doméstica e familiar deverá estar acompanhada de advogado, ressalvado o previsto no art. 19 desta Lei.

Art. 28. É garantido a toda mulher em situação de violência doméstica e familiar o acesso aos serviços de Defensoria Pública ou de Assistência Judiciária

Gratuita, nos termos da lei, em sede policial e judicial, mediante atendimento específico e humanizado.

TÍTULO V DA EQUIPE DE ATENDIMENTO MULTIDISCIPLINAR

Art. 29. Os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher que vierem a ser criados poderão contar com uma equipe de atendimento multidisciplinar, a ser integrada por profissionais especializados nas áreas psicossocial, jurídica e de saúde.

Art. 30. Compete à equipe de atendimento multidisciplinar, entre outras atribuições que lhe forem reservadas pela legislação local, fornecer subsídios por escrito ao juiz, ao Ministério Público e à Defensoria Pública, mediante laudos ou verbalmente em audiência, e desenvolver trabalhos de orientação, encaminhamento, prevenção e outras medidas, voltados para a ofendida, o agressor e os familiares, com especial atenção às crianças e aos adolescentes.

Art. 31. Quando a complexidade do caso exigir avaliação mais aprofundada, o juiz poderá determinar a manifestação de profissional especializado, mediante a indicação da equipe de atendimento multidisciplinar.

Art. 32. O Poder Judiciário, na elaboração de sua proposta orçamentária, poderá prever recursos para a criação e manutenção da equipe de atendimento multidisciplinar, nos termos da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

TÍTULO VI DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 33. Enquanto não estruturados os Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, as varas criminais acumularão as competências cível e criminal para conhecer e julgar as causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, observadas as previsões do Título IV desta Lei, subsidiada pela legislação processual pertinente.

Parágrafo único. Será garantido o direito de preferência, nas varas criminais, para o processo e o julgamento das causas referidas no caput.

TÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 34. A instituição dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher poderá ser acompanhada pela implantação das curadorias necessárias e do serviço de assistência judiciária.

Art. 35. A União, o Distrito Federal, os Estados e os Municípios poderão criar e promover, no limite das respectivas competências:

I - centros de atendimento integral e multidisciplinar para mulheres e respectivos dependentes em situação de violência doméstica e familiar;

II - casas-abrigos para mulheres e respectivos dependentes menores em situação de violência doméstica e familiar;

III - delegacias, núcleos de defensoria pública, serviços de saúde e centros de perícia médico-legal especializados no atendimento à mulher em situação de violência doméstica e familiar;

IV - programas e campanhas de enfrentamento da violência doméstica e familiar;

V - centros de educação e de reabilitação para os agressores.

Art. 36. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão a adaptação de seus órgãos e de seus programas às diretrizes e aos princípios desta Lei.

Art. 37. A defesa dos interesses e direitos transindividuais previstos nesta Lei poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Ministério Público e por associação de atuação na área, regularmente constituída há pelo menos um ano, nos termos da legislação civil.

Parágrafo único. O requisito da pré-constituição poderá ser dispensado pelo juiz quando entender que não há outra entidade com representatividade adequada para o ajuizamento da demanda coletiva.

Art. 38. As estatísticas sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher serão incluídas nas bases de dados dos órgãos oficiais do Sistema de Justiça e Segurança a fim de subsidiar o sistema nacional de dados e informações relativo às mulheres.

Parágrafo único. As Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal poderão remeter suas informações criminais para a base de dados do Ministério da Justiça.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, no limite de suas competências e nos termos das respectivas leis de diretrizes orçamentárias, poderão estabelecer dotações orçamentárias específicas, em cada exercício financeiro, para a implementação das medidas estabelecidas nesta Lei.

Art. 40. As obrigações previstas nesta Lei não excluem outras decorrentes dos princípios por ela adotados.

Art. 41. Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Art. 42. O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

“Art. 313.

.....

IV - se o crime envolver violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos da lei específica, para garantir a execução das medidas protetivas de urgência.” (NR)

Art. 43. A alínea f do inciso II do art. 61 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 61.

.....
II -

.....
f) com abuso de autoridade ou prevalecendo-se de relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade, ou com violência contra a mulher na forma da lei específica;

..... ” (NR)

Art. 44. O art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129.

.....

§ 9º Se a lesão for praticada contra ascendente, descendente, irmão, cônjuge ou companheiro, ou com quem conviva ou tenha convivido, ou, ainda, prevalecendo-se o agente das relações domésticas, de coabitação ou de hospitalidade:

Pena - detenção, de 3 (três) meses a 3 (três) anos.

.....

§ 11. Na hipótese do § 9º deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)

Art. 45. O art. 152 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.” (NR)

Art. 46. Esta Lei entra em vigor 45 (quarenta e cinco) dias após sua publicação.

Brasília, 7 de agosto de 2006; 185º da Independência e 118º da República.
LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Dilma Rousseff
Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 8.8.2006.